

PARECER Nº 343/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00066.018156/2015-77

INTERESSADO:

UNIFLY SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE

IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00066.018156/2015- 77	658978172	0001491/2014/SPO	30/05/2014	26/12/2014	06/05/2015	08/05/2015	26/01/2017	03/02/2017	R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)	13/02/2017

Infração: Permitir a composição de tripulação com documentação irregular.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 7.565/1.986.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por UNIFLY SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Conforme consta nas linhas 17 e 20 das páginas 8 e 9 da Caderneta Individual de Voo nº 02 (CIV) do tripulante Airton Ginez Dantas, observa-se que a empresa Unifly Serviços Aéreos Especializados permitiu que o piloto acima citado, CANAC 405308, atuasse como membro da tripulação sem 'experiência recente', conforme requerido pelo RBAC 61.21(a)(1).

2. <u>HISTÓRICO</u>

- 2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 06/05/2015, o autuado apresentou defesa em 08/05/2015.
- 2.2. Em 26/01/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada um dos dois voos realizados pelo piloto Airton Ginez Dantas com a experiência recente vencida, totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).
- 2.3. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso cujas razões serão resumidamente tratadas a seguir:
 - I Explica que a "experiência recente" do piloto Airton Ginez Dantas foi indeferida pela ANAC porque ele realizou o pagamento da GRU via cartão de crédito e, assim, seu pagamento foi desconsiderado;
 - II Solicita, desta forma, a revogação da DC1 ou o desconto de 50% sobre o valor da multa aplicada nos termos do artigo 61, $\S1^\circ$ da Instrução Normativa n° 08 de 06 de junho de 2008.
- 2.4. É o relato.

2.5. **PRELIMINARES**

2.6. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.7. Regularidade processual

2.8. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela

Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta imputada ao autuado consiste em permitir a composição de tripulação com documentação irregular. Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 7.565/1.986, abaixo transcrito:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

3.2. É ainda importante mencionar o que prevê o item 61.21 (a) (1) do RBAC 61, regulamento que trata das licenças, habilitações e certificados dos pilotos brasileiros:

RBAC 61

61.21 Experiência recente

- (a) Não obstante os prazos estabelecidos na seção 61.19 deste Regulamento, nenhum piloto pode atuar como piloto em comando ou segundo em comando de uma aeronave, a menos que dentro dos 90 (noventa) dias precedentes tenha realizado:
- (1) para operações em voo diumo: no mínimo, 3 (três) decolagens e 3 (três) aterrissagens em condições visuais de voo, durante as quais tenha efetivamente operado os comandos da aeronave da mesma categoria, classe e modelo ou tipo, conforme requerido; e
- (2) para operações em voo noturno: exceto como estabelecido no parágrafo (b) desta seção, no mínimo, 3 (três) decolagens e 3 (três) aterrissagens no período compreendido entre 1 (uma) hora após o pôr do sol e 1 (uma) hora antes do nascer do sol, durante as quais tenha efetivamente operado os comandos de aeronave da mesma categoria, classe e modelo ou tipo, conforme requerido. (g.n.)

3.3. As alegações do interessado

3.4. Preliminarmente quanto à solicitação de desconto de 50% sobre o valor da multa aplicada nos termos do artigo 61, §1° da Instrução Normativa n° 08/2008, veja o que dispõe tal dispositivo, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas

- § 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (g.n.)
- 3.5. Portanto, o momento oportuno e único para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação no presente caso, ocorrida em 06/05/2015. Consequentemente ocorreu a preclusão temporal na medida em que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Ressalta-se que no procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido benefício, passando, então, para o setor competente para a análise.
- 3.6. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre do princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.
- 3.7. Por esses fundamentos indefere-se o pedido do interessado
- 3.8. Sobre a afirmação do autuado de que seu piloto, Airton Ginez Dantas, somente voo sem experiência recente por culpa da ANAC que indeferiu o pedido em decorrência de o pagamento da GRU ter sido realizado via cartão de crédito, veja que não cabe razão a tal alegação. É responsabilidade tanto do profissional quanto de seu empregador a verificação e comprovação da validade das licenças ou certificados de pilotos. Assim que caberia à UNIFLY SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS a confirmação de que seu piloto Airton Ginez Dantas estava devidamente habilitado para a função que iria exercer.
- 3.9. Se houve em algum momento o deferimento do pedido de experiência recente pela ANAC e se neste lapso temporal o piloto realizou os voos mencionados nesse processo, caberia ao autuado a comprovação de que naquele momento havia uma autorização válida da Agência. Dai que cabe ao autuado comprovar os fatos que alega, apresentado provas de suas afirmações o que não aconteceu no caso em questão.
- 3.10. Conclui-se, assim, que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

4. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

- 4.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
- 4.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

4.3. Circunstâncias Atenuantes

- a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. Desta forma, entendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;
- b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso II da Resolução ANAC n° 25/2008 adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzi refeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que <u>não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;</u>
- c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação conforme. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

4.4. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

5. <u>CONCLUSÃO</u>

- 5.1. Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de duas multas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base na letra "b" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de agravantes, nos termos do artigo 22 da mesma norma.
- Submete-se ao crivo do decisor.
- 5.3. É o Parecer e Proposta de Decisão.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/03/2019, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2820788 e o código CRC 18DFE795.

Referência: Processo nº 00066.018156/2015-77 SEI nº 2820788



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 460/2019

PROCESSO N° 00066.018156/2015-77

INTERESSADO: UNIFLY SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, Coordenação de Controle e

Processamento de Irregularidades

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 343 (2820788), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6°, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

- I- CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de 02 (duas) multsa no patamar mínimo, R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) para cada uma das infrações com base na letra "b" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de agravantes, nos termos do artigo 22 da mesma norma, porque conforme consta nas linhas 17 e 20 das páginas 8 e 9 da Caderneta Individual de Voo nº02 (CIV) do tripulante Airton Ginez Dantas, a empresa Unifly Serviços Aéreos Especializados permitiu que o piloto acima citado, CANAC 405308, atuasse como membro da tripulação sem 'experiência recente', conforme requerido pelo RBAC 61.21(a)(1), o que por sua vez implica mácula ao art. 302, inciso III, alínea 'b' da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
- II MANTER o crédito de multa 658978172, no valor de no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), originado a partir do Auto de Infração n° 0001491/2014/SPO.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

SIAPE 1629380 Presidente Turma Recursal – BSB Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 21/03/2019, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2823690 e o código CRC 8ADA065D.

Referência: Processo nº 00066.018156/2015-77 SEI nº 2823690